



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARÉCER N. : 0134/2024-GPETV

PROCESSO N° : 1337/2024
INTERESSADO : LUCILENE BENTES
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO (ART. 3° DA EC N° 47/2005)**
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do **Governo do Estado De Rondônia**, ocupante do cargo de **Especialista em Saúde**, classe B, referência 9, **matrícula n° 300062458**, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 723**, de 6.7.2023 (ID 1574464 - p. 1).

O ato concessório encontra-se **fundamentado** no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, combinado com o **artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021**, publicado no DOE n° 143, de 30.7.2023 (ID 1574464 - p. 3), enviado à **Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**, instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1599040), concluindo que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1599040), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se **o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021**, o qual estabeleceu, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, que **a regra de transição**, prevista no **Art. 3º da EC n. 47/05**, ainda permanece sendo aplicável até o termo final, ou seja, **até 31.12.2024**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Feito este breve registro, percebe-se que os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e).

Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, **o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1599040), visto que a interessada preencheu todos as exigências contidas nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, não se verificando nenhum óbice na concessão do benefício.**

De mais a mais, percebe-se pela **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1597664, p. 96), que a interessada ingressou no serviço público em 5.7.1998, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 17.12.1998; possuía Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira, cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tudo em 3.1.2023, data do fato gerador do benefício, comprovado nos autos por meio de documentos e certidões (ID 1574465), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.**

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (50 anos mulher e 55 anos homem), que a servidora, em 5.11.2020, possuía 54 anos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

idade, reduzidos de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos), conforme documento ID 1597667, p. 96.

No caso em tela, importante salientar que a legislação interna do RPPS/RO havia sido modificada por meio da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹**, no entanto **ainda não se aplicava ao benefício em apreço**, sendo ainda válidos os dispositivos da LC n. 432/08, considerando o já mencionado **Art. 4º da EC/RO nº 146/21**.

Não é por demais salientar que **em matéria previdenciária, a regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado. No caso em tela, houve a correta observância do citado princípio.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo com a proposta da Unidade Técnica** (ID 1599040), opina este órgão

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Agosto de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR